SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002130-67.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Leandro Augusto dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor refletiria em ato que só pode ser praticado pela referida entidade – suspensão do direito de dirigir.

A matéria debatida nos autos foi suficientemente discutida, não sendo apenas de direito, mas também de fato, documentalmente comprovada, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a anulação do auto de infração lavrado em seu nome, sob a alegação de que o índice encontrado na leitura do etilômetro está abaixo do limite indicado no art. 6°, inciso II, da Resolução 432 do Conselho Nacional de Transito.

O pedido merece acolhimento.

Dispõe o artigo 165 do Código de Trânsito:

"Art. 165 -dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e

retenção do veículo, observado o disposto no § 40 do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro."

Referida norma deve ser interpretada em conjunto com a Resolução nº432/2013 do CONTRAN.

Observando-se o seu artigo 6°, inciso II, tem-se:

"Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

(...)

II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/l), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;"

Ainda, pela Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro, constante do Anexo I da Resolução supramencionada, verifica-se que da medição realizada pelo etilômetro (MR) há a subtração do erro máximo admissível (EM) para se alcançar ao valor considerado para autuação (VC).

Para tanto, observa-se também a disposição do artigo 276 e seu parágrafo único do CTB:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica."

Analisados referidos dispositivos de forma conjunta, o auto de infração de trânsito de fl. 09, expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R. padece de inconsistência, uma vez que, quando da realização do teste de etilômetro, o resultado constatado foi de 0,06 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado e, atento ao inciso II, do artigo 6º da Resolução 432/2013, deve ser descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I, que consequentemente evidencia o valor considerado para autuação como sendo 0,01 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado.

Portanto, sendo certo que a quantia de litro de ar alveolar expirado encontrase abaixo do patamar mínimo estipulado para caracterização da infração administrativa prevista no artigo 165 do CTB, deve, pois, ser o auto de infração declarado insubsistente dada a sua inconsistência, consoante dispõe o artigo 281, parágrafo único, inciso I, do mesmo texto legal.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração AIT nº 1G901188. e, por consequência, afastar a penalidade imposta (valor pecuniário e pontuação), dele decorrente.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA